



SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROT. N.º	1258
N.º PROCESSO	74752430
<i>[Assinatura]</i>	

GOVERNO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA

Ref.: Processo nº 74752430

DECISÃO

Trata-se de Processo Administrativo de Responsabilização, autuado sob o nº 74752430, instaurado em desfavor da empresa **VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ nº 09.114.996/001-30**, pela suposta prática dos ilícitos descritos no art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei 12.846/2013 e no art. 7º da lei 10.520/2002, em razão dos fatos narrados pela Secretaria de Estado de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA no OFÍCIO/SEAMA/GS/Nº 243/2015 (fls. 01/1013).

O processo foi deflagrado após o encaminhamento de documentação pela SEAMA, noticiando a ocorrência da prática de ilícito capitulado na Lei Federal nº 12.846/2013, praticado pela empresa VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA, no âmbito do Contrato nº 007/2014 (processo nº 65518292), cujo objeto era a prestação de serviços de elaboração de projetos de plantio, de espécies florestais para fins de conservação ou adoção de práticas sustentáveis (PROGRAMA REFLORESTAR).

Em síntese, sugere o ofício que a VISÃO AMBIENTAL adulterou diversas certidões fiscais de produtores rurais que possuíam pendência com as fazendas públicas

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. nº	1259
Processo nº	74752430
PP	

municipal, estadual ou federal, com a finalidade de conferir aos referidos documentos o efeito negativo. Isso se deu porque a regularidade fiscal desses produtores consistia em requisito para validação dos projetos técnicos contemplados no Programa Reflorestar. Uma vez aprovados os projetos, a empresa receberia a contrapartida pecuniária, conforme o cronograma de desembolso definido em contrato.

Sendo assim, foi aberto procedimento preliminar de apuração, por meio da Portaria nº. 010/2016 (fl. 1017), no qual foram realizadas diversas diligências, tais como a colheita de depoimentos e documentos (fls. 1019/1067). Ao final, foi elaborado Relatório de Investigação nº 009/2016 (fls. 1068/1073), cuja conclusão foi a de que era necessária a abertura do PAR, para a apuração de suposta prática do ilícito descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013, bem como da infração capitulada no art. 7º, da Lei 10.520/2002.

Desse modo, foi publicada a instauração do Processo Administrativo de Responsabilização, por meio da Portaria SECONT nº 095-S/2016, com a nomeação da respectiva comissão processante (fls. 1075/1077).

Devidamente notificada, a empresa apresentou defesa (fls. 1086/1107), acompanhada de documentos (fls. 1110/1118). Em sua peça de resistência argumentou basicamente que: (i) não possuía responsabilidade pela garantia da fidedignidade das certidões fiscais, pois contratualmente apenas lhe incumbia a coleta dos documentos; (ii) o dever de conferir a veracidade dos documentos fiscais era da SEAMA; (iii) até que a SEAMA apontasse a suposta fraude, as certidões passaram duas vezes pelo fiscal do contrato, que nada falou; (iv) a obrigação pela emissão das certidões fiscais é exclusivamente dos produtores rurais; (v) após a notificação, foi realizado pela empresa diligências para correção das irregularidade, e (vi) não há nos autos prova da materialidade, autoria, tampouco dolo da empresa ré.

Juntado aos autos Ofício nº 173/2016/Setec/DRF/VIT/ES- RESERVADO do Ministério da Fazenda, informando o faturamento bruto da empresa no exercício de 2015 (fl. 1122).

Prorrogado o prazo para conclusão do Relatório Conclusivo de PAR (fls. 1227/1128).

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fl. N.º	1260
Nº PROCESSO	2452430
[assinatura]	

Elaborado o Relatório Conclusivo nº 010/2017, no qual foi recomendada a aplicação de penalidade à empresa VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA em virtude da prática das infrações previstas no artigo 5º, inciso IV, alínea “d”, da Lei Federal nº 12.846/2013 e no art. 7º da Lei Federal 10.520/2002 (fls. 1230/1248).

Confeccionado parecer da Procuradoria Geral do Estado, pugnando pela regularidade do processo (fls. 1251/1256).

É o Relatório. Passo a decidir.

A empresa VISÃO AMBIENTAL celebrou com a SEAMA o contrato administrativo nº. 07/2014, decorrente do pregão nº. 004/2014, no valor total de R\$ 324.940,00, cujo objeto consistia na “prestação de serviço de elaboração de projetos de plantio de espécies florestais para fins de conservação ou adoção de práticas sustentáveis nos municípios inseridos na região hidrográfica do Rio Itaúnas” (fl. 957).

Consta no referido termo que o pagamento à empresa dependia do cumprimento de metas previstas no cronograma de desembolso, sendo que 80% dos valores estavam atrelados à entrega de projetos técnicos validados e protocolados na SEAMA, naquilo que se denominava “produto 2 do cronograma” (fls. 958/959):

O valor apresentado para cada lote do Produto 02 representa o valor máximo de desembolso possível para o mesmo

O pagamento desse produto será realizado de acordo com o percentual de alcance da meta de cada lote, considerando tanto o número de projetos quanto o de hectares entregues (aqui chamados de unidade de entrega).

Sendo assim, o desembolso para cada um dos lotes (VD) será calculado a partir da soma do valor relativo aos projetos entregues (Vrpe) e do valor relativo aos hectares entregues (Vrhe).

$$VD = Vrpe + Vrhe$$

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. n.º	1261
Nº PROCESSO	74752430
<i>[assinatura]</i>	

Isso implica dizer que quanto maior fosse a entrega de projetos à SEAMA, mais a empresa contratada receberia a sua contrapartida pecuniária, até o valor máximo definido para o respectivo lote/produto.

Nestes termos, para a elaboração do projeto, a empresa contratada deveria realizar visitas aos produtores cadastrados, oportunidade em que seriam coletados os documentos necessários para celebração do pretense contrato (fl. 963).

Para elaborar os projetos deverão ser realizadas visitas aos produtores cadastrados, conforme planejamento. Neste momento, deverão ser coletados os documentos necessários para a futura formalização de contrato. Somente mediante a coleta dos documentos necessários poderá ser iniciada a elaboração do projeto.

Uma vez protocolados os projetos junto à SEAMA, estes dariam origem a específicos Contratos de Pagamento de Serviços Ambientais - PSA, que seriam firmados entre a Secretaria e os produtores rurais, gerando obrigações e direitos às partes (fl. 964):

Cada projeto protocolado na SEAMA dará origem a um Contrato de Pagamento por Serviços Ambientais, firmado entre a Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos – SEAMA e os produtores rurais com as obrigações e direitos de cada parte. Caberá à CONTRATADA coletar a assinatura do produtor rural no contrato. Posteriormente, a CONTRATADA deverá protocolar junto à SEAMA os contratos assinados acompanhados do ofício de encaminhamento dos contratos (conforme ANEXO I.E).

Firmado o contrato de PSA com os produtores rurais, a SEAMA realizará o repasse, aos produtores rurais atendidos pelo Programa dos recursos financeiros necessários para aquisição de insumos descritos no projeto técnico, necessários a sua implementação pelo produtor rural.

Tratando-se o PSA de um típico contrato administrativo, incumbiria ao produtor rural ostentar, durante toda a vigência do termo, a comprovação da sua regularidade fiscal, consoante se extrai dos artigos 27, IV e 55, XIII, ambos da Lei Geral de Licitações:

Art. 27. Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:

(...)

IV – regularidade fiscal e trabalhista;

(...)

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

(...)

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

A exigência da regularidade fiscal dos produtores rurais se faz inclusive presente no item 6.6 da Norma de Procedimentos nº 002 da SEAMA, que trata da elaboração de projetos técnicos para formalização de Contratos de Pagamentos de Serviços Ambientais¹.

Dito isso, releva-se incontestado que a apresentação de certidões capazes de comprovar a regularidade fiscal dos produtores rurais constituía em inafastável requisito de legalidade do contrato sob análise.

Avançando na análise do tema, a denúncia apresentada pela SEAMA aponta para a ocorrência de adulteração de certidões fiscais de produtores rurais que apresentavam pendências perante as fazendas públicas municipal, estadual ou federal.

Neste ponto, compulsando-se os autos, pode-se ver diversas CND's das quais a SEAMA não atestou a autenticidade. Cuidam-se de certidões fiscais integrantes dos processos de pagamento de serviços ambientais, relativas aos produtores rurais beneficiados pelo Programa Reflorestar.

Com efeito, observa-se que os documentos fiscais em questão ostentam aparente lastro de veracidade, vinculando em seu conteúdo a informação de inexistência de débitos para com a respectiva fazenda pública (efeito negativo).

¹ A Norma de Procedimento - SEAMA nº 002 foi editada dentro da Política de Modernização das Normas de Gestão do Poder Executivo do Estado do Espírito Santo, conforme preceituado no Decreto Estadual nº 4130-R/2017. A norma em questão encontra-se no site da SEAMA, em <https://seama.es.gov.br/normas-de-procedimentos>.



A constatação da falsidade documental exsurgiu quando a SEAMA procurou confirmar a autenticidade das referidas certidões nos sites dos respectivos órgãos fazendários. Na oportunidade, em pelo menos em 24 processos de pagamento de serviços ambientais os documentos fiscais que lá se encontravam não foram reconhecidos como verdadeiros, a exemplo do que ocorreu na CND de fl. 39, dado como inverídica pela Receita Federal (fl. 70).

Além disso, das certidões que não puderam ser confirmadas, muitas apresentaram o mesmo código de controle de validação, o que não ocorreria se idôneas fossem. A título de exemplo, o código 3271.73CF.9F98.44A1, relativo à certidão expedida pela Receita Federal (fl. 852), referente ao proprietário rural Armênio Macedo Moreira, repete-se em outras 5 certidões federais de outros produtores.

A fim de elucidar o tema, cumpre trazer a lume a tabela demonstrativa abaixo:

Processo	Nome do Requerente	Município	CND	Código	Folha
70956650	Alexandre Luiz Reis	Pedro Canário	Federal	3171.73CF.9F98.40A1	96
70940916	Armênio Macedo Moreira	Pedro Canário	Federal	3271.73CF.9F98.44A1	852
70940622	Jairo Teles de Souza Júnior	Pedro Canário	Federal	3171.73CF.9F98.40A1	39
70931658	Ivanilde de Oliveira Santos	Pedro Canário	Federal	3171.73CF.9F98.40A1	906
71617710	Aldevar Marcondes V. Borgo	Pedro Canário	Estadual	19632.4CB9.0922C	167
71617388	Jair Dias dos Santos	Montanha	Federal	327193CF.9F98.34A1	202
71297820	Everaldo Gonçalves	Conc. da Barra	Federal	327193CF.9F98.34A1	459
71631488	Valcir Pinheiro Gonçalves	Conc. da Barra	Federal	327193CF.9F98.34A1	333
72282568	Terezinha Almeida Santiago	Mucurici	Federal	327193CF.9F98.34A1	567
72282665	Jaelson Silva dos Santos	Conc. da Barra	Federal	327193CF.9F98.34A1	600
72282916	Antônio Pereira dos Santos	Montanha	Federal	327193CF.9F98.34A1	737
71617922	Carlos Ferreira Borges	Boa Esperança	Federal	327193CF.9F98.34A1	393
71618740	Rivis da Silva Campos	Conc. da Barra	Estadual	18632.4CB9.0922C	237
71617841	Sérgio Gineli	Boa Esperança	Estadual	18632.4CB9.0922C	269
71617655	Maria Marlene B. Contarato	Boa Esperança	Municipal	20150001172	302
71617302	Davi Rabelo	Montanha	Estadual	19792.4CAE.08450	362
71617922	Carlos Ferreira Borges	Boa Esperança	Federal	327193CF.9F98.34A1	393
71618619	Rochael Rocha Ribeiro	Pinheiros	Estadual	18632.4CB9.0922C	426
72282975	Roberto R. da Fonseca	Ponto Belo	Federal e Estadual	18632.4CB9.0922C e 3271.73CF.9F98.44A1	495
72282436	Leni Coelho Binotti	Mucurici	Federal	3271.73CF.9F98.44A1	531
72282819	Klaus Fabianni R. de Almeida	Mucurici	Federal e Estadual	3271.73CF.9F98.44A1 e 19632.4CB9.0922C	670 671
72282789	Gilmar Ferreira Pinheiro	Mucurici	Federal	3271.73CF.9F98.44A1	635
72282878	Waldionor N. de Oliveira	Ponto Belo	Federal	3271.73CF.9F98.44A1	705
71292420	Odete Barbosa dos Santos	Conc. da Barra	Municipal	6288/2015	779

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fl. N.º	1264
Nº PROCESSO	745.2430
280	

Sendo assim, configurada a adulteração dos referidos documentos fiscais, restaria saber quem foram os responsáveis pela prática da fraude.

A SEAMA aponta como a responsável pela fraude a empresa VISÃO AMBIENTAL, tendo em vista que a ela competia levantar todos os documentos fiscais necessários à instrução dos projetos técnicos. A empresa ré, por seu turno, nega a autoria do ilícito, argumentado que: (i) incumbia exclusivamente aos produtores rurais a garantia de veracidade dos documentos recolhidos e (ii) que as certidões foram captadas por inúmeros agentes, das mais diversas formas, motivo pelo qual não se poderia comprovar quem de fato efetuou a adulteração documental.

Pois bem. Tal como configurada a fraude, é pouco provável que ela tenha se originado da iniciativa isolada de produtores rurais, residentes em área campesina de municípios distintos. A adulteração seguia um padrão, com a utilização de vários códigos de validação idênticos. Isso implica dizer que a prática delitiva partiu de uma mesma pessoa, ou pelo menos de um grupo de pessoas próximas, que necessariamente estiveram no centro do processo de captação das certidões fiscais.

No mais, os produtores rurais não dispunham de conhecimento de informática para extrair as certidões fiscais da internet. No tocante, a equipe de investigação preliminar, quando esteve presente no Município de Boa Esperança, constatou que os produtores eram, em sua maioria, “pessoas simples”, sem conhecimento de informática e ignorantes quanto ao real significado de se ter uma “certidão fiscal positivada” (fl. 1069):

Tendo por base seus depoimentos foi verificado que os produtores, em sua maioria, tratavam-se de pessoas humildes e sem conhecimento de informática. Que alguns destes sabiam possuir algum débito com o poder público, mas que desconheciam a ligação entre o fato e a emissão das certidões.

Diante desse quadro, a emissão dos documentos contou com a diligência da empresa ré, bem como da colaboração da CRISTALCOOP, do INCAPER e da administração de alguns municípios onde seria implantado o Projeto Reflorestar. É o que se extrai dos seguintes depoimentos:

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
FIS. N.º	1265
Nº PROCESSO	74752430
R.	AKP

Sr. Camilo de Oliveira Sellin, prestador de serviços no Município de Montanha (fl. 1062)

QUE atua no município de Montanha lotado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente como prestador de serviço na função de digitador e colaborador do Programa Reflorestar e de atividades relacionadas à educação ambiental (...) QUE a partir de Janeiro de 2015 a empresa Visão Ambiental passou a atuar no município de Montanha sendo a coleta dos documentos realizada por esta junto à Secretaria Municipal de Meio Ambiente; (...) QUE a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, por meio do depoente, solicitava a emissão das certidões municipais via ofício ao setor responsável, emitindo ainda as certidões estaduais e federais via internet por solicitação dos produtores que desconheciam como emití-las.

Sr. Alexandre Luiz Reis, produtor rural residente no Município de Pedro Canário (fl. 1063)

QUE o contato com o Programa Reflorestar se deu através da Cooperativa CRISTALCOOP, onde o depoente é associado (...) QUE os produtores que se manifestaram no sentido de participar do programa foram orientados a levarem os documentos até a Cooperativa, e que o depoente recebia os documentos e auxiliava na emissão das Certidões Estaduais e Federais via internet aos produtores associados à Cooperativa, sendo a certidão municipal solicitada diretamente na prefeitura.

Sr. Carlos Ferreira Borges, agricultor residente no Município de Boa Esperança (fl. 1019)

QUE os documentos apresentados foram emitidos inicialmente no INCAPER e posteriormente na Secretaria Municipal de Meio Ambiente; QUE no INCAPER lembra de ter sido o Sr. Ivanildo quem emitiu os documentos e a Sra. Ilza quem emitiu aqueles na Secretaria Municipal de Meio Ambiente.

Sra. Maria Marlene Bissoli Contarato, agricultora, residente no Município de Boa Esperança (fl. 1020)

QUE a Certidão Negativa Municipal foi emitida pelo Setor de Tributação do Município que funciona junto ao NAC – Núcleo de Atendimento ao Consumidor sendo posteriormente entregues à Secretaria de meio Ambiente na pessoa de Ilza, não tendo a depoente procedido a emissão das certidões, pessoalmente de nenhum documento.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	1266
Nº PROCESSO	74752420
[assinatura]	

Ilza Regina Davides de Oliveira, servidora do Município de Boa Esperança (fl. 1023)

QUE afirma ter auxiliado os agricultores na coleta dos documentos necessários para cadastro junto ao Projeto Reflorestar, onde esta realizava a coleta e entregava diretamente à empresa de consultoria, denominada Visão Ambiental, nas pessoas dos Srs. Barone e Fábio, que acha serem sócios ou funcionários daquela

Por assim dizer, a fraude documental somente poderia ter partido da empresa VISÃO AMBIENTAL, porquanto era a única que teria a suficiente *expertise* para realizar a adulteração das certidões, valendo-se de um expediente uniformizado, no qual, inclusive, se utilizou de idênticos códigos de validação. Em última análise, era pela empresa ré por onde todos os documentos passavam antes de serem entregues à SEAMA.

Neste contexto - repita-se - não haveria como produtores rurais de diferentes municípios, distantes entre si, terem articulado uma prática tão coordenada e padronizada. Nem mesmo os agentes que intermediaram a coleta das certidões, como Cooperativa, municipalidades ou o INCAPER tinham condições de engendrar tal expediente. Somente quem possuía capacidade técnica e acesso a todos os documentos é que poderia realizar a fraude da forma como foi executada.

De qualquer forma, ainda que houvesse o concurso de um desses agentes intermediadores, a responsabilidade ainda sim seria da empresa VISÃO AMBIENTAL. Entrementes, por força contratual, competia à contratada a captação dos documentos fiscais, os quais deveriam compor projetos técnicos a serem protocolados na SEAMA (cláusula 6ª do Contrato 007/2014, fl. 964):

Sequencialmente, a CONTRATADA deverá protocolar junto à SEAMA o Ofício de Encaminhamento (Anexo I.D) dos projetos, bem como solicitar a formalização de um processo para cada projeto entregue, junto com o Formulário de Conferência e toda a documentação exigida.

Se houve a delegação de atribuições a terceiros ou mesmo o consentimento tácito para que outros fizessem o serviço que competia à VISÃO AMBIENTAL, isso não

afasta a sua responsabilidade pela coleta dos documentos fiscais que instruíam os projetos técnicos.

De toda a sorte, o próprio preposto da empresa, designado para a execução do contrato *in locu*, o Sr. Gerson Luiz Barone, foi categórico ao afirmar que ele era a única pessoa que teve acesso aos 25 produtores com certidões falsas. (fl. 1134):

Gerson Luiz Barone, preposto da empresa VISÃO AMBIENTAL (fl. 1134)

QUE normalmente a regularização demorava bastante tempo (...) Que não acredita ter sido a empresa a autora das alterações nas certidões, uma vez que não consegue vislumbrar motivo para tal; **QUE a única pessoa que teria acesso aos 25 produtores com certidões falsas, considerados no conjunto, é o próprio depoente;** QUE conhece todos os produtores descritos no relatório constante às fls. 1048-v/1049; **QUE nenhuma pessoa da empresa, exceto o depoente, teve contato com os agricultores descritos às fls. 1048-v/1049(..)**"

Neste contexto, para efeitos da Lei Anticorrupção Empresarial, não há que se admitir a transferência da responsabilidade ao Sr. Barone, que foi subcontratado pela ré para executar serviços de campo, por meio de uma pessoa jurídica. A VISÃO AMBIENTAL, na qualidade de subcontratante, responde pelos atos de seus subcontratados, devendo garantir que estes cumpram corretamente a avença e respeitem a legislação (*culpa in elegendo e culpa in vigilando*).

Sendo assim, pela revelação do próprio Sr. Barone, representante da VISÃO AMBIENTAL, fica evidenciado que somente a empresa ré dispunha de condições para arquitetar e executar a prática delitiva.

E o que corrobora a autoria infracional da empresa ré é o fato dela ter conseguido resolver as pendências dos produtores rurais com inabitual celeridade. A SEAMA, ao receber os documentos da VISÃO AMBIENTAL, procedia a verificação de conformidade e, em caso de inconsistências, solicitava à contratada a adoção de providências. Em diversos casos, a retificação ocorria em apenas 2 dias ou mesmo no dia seguinte.

Tal conclusão pode ser obtida a partir da análise do Controle de Registro de Documentos (fls. 1048-v/1049-v). Trata-se de uma planilha utilizada pela SEAMA para

o controle dos documentos que lhe eram encaminhados pela VISÃO AMBIENTAL. Na referida planilha, observa-se a existência de um registro histórico, no qual consta a data da análise dos documentos e a data da informação da correção, revelando, em muitos casos, o curto lapso de tempo despendido pela ré para resolver imbróglis fiscais dos produtores rurais.

Com efeito, não parece razoável que a empresa tivesse condições de providenciar a correção de certidões fiscais, sobretudo considerando que precisaria de entrar em contato com cada um dos produtores rurais para que estes, por sua vez, procurassem resolver a pendência junto ao fisco. Relembremos que os produtores em questão eram, em sua maioria, pessoas simples que mal tinham conhecimento de informática.

Nestes termos, é importante trazermos aqui o depoimento a Sra. Cláudia de Carvalho Mello, servidora pública da SEAMA que atuava diretamente no Projeto Reflorestar, que também se surpreendeu com a rapidez com que eram resolvidas as pendências fiscais dos produtores rurais (fl. 1132):

Cláudia de Carvalho Mello, servidora pública da SEAMA (fl. 1132)

QUE ao constatar irregularidade em qualquer certidão, solicitava o saneamento ao Sr. Lucas, sócio da empresa Visão Ambiental, que no contrato junto à SEAMA atuava como co-coordenador; QUE a Sra. Adriana, também sócia da empresa, neste mesmo contrato, atuava como coordenadora; QUE as certidões eram apresentadas previamente no sistema SEAMA e poderiam ser substituídas a qualquer tempo pela empresa, através de sua coordenadora e co-coordenador, que tinham perfil no sistema para esse tipo de ação; QUE o fluxo para contratação do agricultor era baseado inicialmente na apresentação da documentação via sistema, e após a sua análise e aprovação a empresa poderia apresentar o projeto técnico, que também submetido a análise, após a aprovação, a SEAMA autorizava a coleta das assinaturas dos projetos e apresentação de documentos físicos. Até este momento era tudo virtual; Que as solicitações de saneamento das certidões com problemas eram atendidas com muita rapidez; (...) QUE o maior beneficiário na aceitação das certidões era a empresa, pois somente assim receberia pelo produto de sua produção, que era o projeto. (destaque nosso)

Já a Sra. Ilza Regina Davides de Oliveira, servidora do Município de Boa Esperança, que atuou na captação dos documentos, afirmou que teria ouvido do Sr. Barone que as certidões positivas seriam resolvidas pela própria VISÃO AMBIENTAL (fl. 1023):

Ilza Regina Davides de Oliveira, servidora do Município de Boa Esperança (fl. 1023)

QUE não emitia certidões estaduais ou federais; QUE sempre que havia algum problema relacionado com as certidões estaduais ou federais de algum agricultor cadastrado no projeto, o sr. Barone informava que estas seriam emitidas pela própria empresa Visão Ambiental (...) Que se recorda ainda de um caso em que um agricultor teria se manifestado no sentido de desistir do projeto em razão da burocracia enfrentada, e que ao comunicar este fato à empresa Visão Ambiental, o Sr. Barone teria dito à depoente para convencer o agricultor a pelo menos assinar o contrato para que a empresa pudesse receber do Estado e depois disso o agricultor, que não se recorda o nome, poderia então desistir (destaque nosso)

Sendo assim, por todo material probatório colhido no presente processo, conclui-se que a empresa VISÃO AMBIENTAL fraudou a execução do contrato, na medida em que adulterou certidões fiscais de produtores rurais que possuíam pendência com os fiscos, conferindo aos referidos documentos efeito negativo. Tal prática tinha por finalidade a obtenção da validação dos projetos técnicos contemplados no Programa Reflorestar, o que a autorizava receber a contrapartida pecuniária prevista em contrato.

Quanto à penalidade prevista da Lei Federal 12.846/2013, tem-se que o Decreto Estadual nº 3.956-R/2016, em seu artigo 25, estabelece que a multa-base será fixada levando-se em consideração não apenas a gravidade e a repercussão social da infração, mas também os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, jamais sendo inferior a vantagem auferida ou pretendida.

Igualmente, serão consideradas porventura as circunstancias atenuantes e agravantes para o cálculo do percentual de multa-base a ser aplicado, tal atenuante de existência de implementação de programa de integridade na empresa. Assim, os fatos serão analisados em consonância com o disposto nos arts. 26 a 32 do Decreto Estadual 3.956-R/2016.

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	1270
Nº PROCESSO	74752420
	

Analizadas as diretrizes do artigo 25 do Decreto Estadual nº 3956-R/2016, ante as circunstâncias apresentadas nos autos, tendo em vista a impossibilidade de utilização do critério do inciso I do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, em função da ausência de definição do valor dos tributos para exclusão do faturamento, opto por aplicar o artigo 6º, § 4º, da mesma Lei, estabelecendo como pena base o valor de R\$ 72.009,59 (setenta e dois mil e nove reais e cinquenta e nove centavos) para a empresa VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ nº 09.114.996/001-30.

Considerando a penalidade prevista no art. 7 da Lei 10520/02, o qual prevê impedimento de licitar ou contratar com a Administração por até 05 (cinco) anos, levando em conta os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como a gravidade da conduta praticada pela empresa, e ainda considerando que a pena também possui um caráter educativo para que ações ilícitas não sejam recorrentes em certames licitatórios, arbitro a impedimento de licitar e contratar com a Administração em 12 (doze) meses.

Parte dispositiva.

Diante do exposto, por considerar que a empresa **VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA – EPP, CNPJ nº 09.114.996/001-30**, incorreu nos ilícitos administrativo descrito no artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013 (Lei Anticorrupção Empresarial), aplico-lhe as sanções administrativas constantes nos incisos I e II do artigo 6º da Lei nº 12.846/2013, e art. 7 da Lei 10520/02, pelo prazo de 12 (doze) meses.

Não verifico no presente caso circunstâncias agravante ou atenuantes, sendo assim, converto a pena base em definitiva.

A vista das circunstâncias já analisadas anteriormente, fixo as sanções administrativas da seguinte forma:

- I. pagamento de **multa administrativa** no valor correspondente a R\$ 72.009,59 (setenta e dois mil e nove reais e cinquenta e nove centavos);

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fls. N.º	1231
N.º Processo	74752430
L.	

- II. impedimento de licitar e contratar com a Administração em 12 (doze) meses.
- III. **publicação extraordinária da ementa desta decisão condenatória** nos seguintes meios:

- b.1) Diário Oficial do Estado do Espírito Santo;
- b.2) Jornal A Gazeta ou no A Tribuna;
- b.3) Edital afixado no próprio estabelecimento, que permita a fácil visibilidade pelo público, por 30 (trinta) dias;
- b.4) Sítio eletrônico da empresa, por 30 (trinta) dias.

Considerando-se que foram utilizados documentos falsos havendo, em tese, a prática de ilícito penal, encaminhe-se cópia do presente ao Ministério Público Estadual e à Polícia Civil.

Após o trânsito em julgado administrativo desta decisão, determino sejam adotadas as seguintes providências:

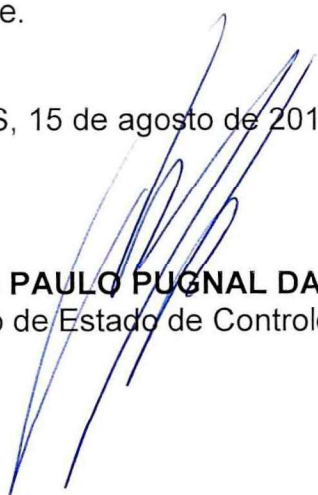
1. Lance-se o nome da empresa no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, na forma do artigo 22 da Lei nº 12.846/2013;
2. Intime-se a empresa para pagamento da multa administrativa no prazo de 30 (trinta) dias e, no caso de inadimplemento, seja o valor inscrito em dívida ativa do Estado;
3. Intime-se o Procurador-Geral do Estado desta decisão.

Publique-se.

Registre-se.

Intimem-se.

Vitória, ES, 15 de agosto de 2018.


MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



GOVERNO DO ESTADO
DO ESPÍRITO SANTO
Secretaria de Controle e Transparência

SECRETARIA DE ESTADO DE CONTROLE E TRANSPARÊNCIA	
PROTOCOLO	
Fis. N.º	1272
Nº Processo	39752430

EXTRATO DE DECISÃO Nº 07/2018

EMPRESA: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.

CNPJ: 09.114.996/0001-30

ENQUADRAMENTO: art. 5º, inciso IV, alínea “d”, da lei nº 12.846/2013.

CONDUTA: apresentar documento falso.

DECISÃO: pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 72.009,59 (setenta e dois mil e nove reais e cinquenta e nove centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 12 (doze) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA
Secretário de Estado de Controle e Transparência



DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2019

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.

EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.

CNPJ: 09.114.996/0001-30.

CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.

ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.


EDMAR MOREIRA CAMATA

Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Procuradoria Geral do Estado - PGE -**PORTARIA Nº 040-S**, de 15 de agosto de 2018.**O PROCURADOR GERAL DO ESTADO**, no uso das atribuições que lhe confere o art. 98, inciso VI, da Constituição Estadual;**CONSIDERANDO** a necessidade de aprimoramento e racionalização do controle sobre a produção e o fluxo de documentos desta instituição;**CONSIDERANDO** o disposto na Lei nº 8.159, de 08 de junho de 1991 que trata da política nacional de arquivos públicos e privados;**CONSIDERANDO** a publicação do Decreto nº 1.552-R, de 11.10.2005, instituindo o Programa de Gestão Documental - PROGED;**RESOLVE:****Art. 1º - DESIGNAR** os servidores abaixo discriminados para compor a Comissão Setorial de Avaliação de Documentos - CADS, desta Procuradoria Geral do Estado:

1. Lorena Nascimento Ferreira Batista - Presidente
2. Francine Kampff Pimentel
3. Jessyca Nayane da Silva Sfalcin
4. Juarez Moreira de Souza
5. Marília Fraga dos Santos
6. Michelle Moutinho Venancio Brunow
7. Paloma Malta Guimarães
8. Leonardo Rodrigues Massucatti
9. Kamila Borjaille de Souza Herzog
10. Mayara Lopes da Rocha
11. Gloria Bartoline Coutinho

Art. 2º - Fica revogada a Portaria nº 069-S, publicada em 07/08/2017.**Art. 3º** - Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

Vitória, 15 de agosto de 2018.

ALEXANDRE NOGUEIRA ALVES
Procurador Geral do Estado**O.S. nº 261-S**, de 15 de agosto de 2018.**CONCEDER**, 22 (vinte e dois) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2016, a Procuradora do Estado Dra. **Eva Pires Dutra**, no período de 20/08 a 10/09/2018.**O.S. nº 262-S**, de 15 de agosto de 2018.**ALTERAR**, a escala de férias referentes ao exercício de 2017, aprovada pela O.S. nº 380-S, publicada em 08/11/2016, para **excluir** e **incluir** os Procuradores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
364074	Eva Pires Dutra	Agosto/2017	Agosto/2018
3094278	Jair Cortez Montovani Filho	Abril/2017	Agosto/2018

O.S. nº 266-S, 16 de agosto de 2018.**CONSIDERAR INTERROMPIDAS**, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2017, da Procuradora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
3044190	Tatiana Claudia Santos Aquino Madruga	24/08/2018	12 (doze)

Vitória, 16 de agosto de 2018.

KAMILA DELA FUENTE FREIRE BUSTAMANTE
Gerente Geral/ PGE**O.S. nº 263-S**, de 15 de agosto de 2018.**CONSIDERAR INTERROMPIDAS**, por necessidade de serviço, as férias referentes ao exercício de 2018, do servidor abaixo relacionado:

Nº FUNCIONAL	NOME	A PARTIR DE	RESTANTE DE DIAS DE CRÉDITOS DE FÉRIAS
3443000	Diego Rodrigo de Carvalho	21/08/2018	10 (dez)

O.S. nº 264-S, de 15 de agosto de 2018.**CONCEDER**, dias restantes de férias regulamentares referentes ao exercício de 2018, aos servidores abaixo relacionados:

Nº FUNCIONAL	NOME	Dias restantes	Período
3110354	Helder Paula da Silva	14 (quatorze)	20/08 a 02/09/2018
3252868	Ranyelle Pereira Porto	13 (treze)	20/08 a 01/09/2018

O.S. nº 265-S, de 15 de agosto de 2018.**ALTERAR**, a escala de férias referentes ao exercício de 2018, aprovada pela O.S. nº 313-S, publicada em 16/11/2017, para **excluir** e **incluir** a servidora abaixo relacionada:

Nº FUNCIONAL	NOME	EXCLUIR	INCLUIR:
3883264	Erica Brandão Milani	Outubro/2018	Agosto/2018

O.S. nº 267-S, de 16 de agosto de 2018.**CONCEDER**, 14 (quatorze) dias restantes de férias regulamentares, referentes ao exercício de 2018, ao servidor **Helder Paula da Silva**, no período de 20/08 a 02/09/2018.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARIA DE LOURDES ABDALLA GOULART STARLING
Gerente Administrativa/ GEAD**Protocolo 419920****Secretaria de Estado de Controle e Transparência - SECONT -****EXTRATO DE DECISÃO Nº 07/2018****EMPRESA:** VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.**CNPJ:** 09.114.996/0001-30**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.**CONDUTA:** apresentar documento falso.**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 72.009,59 (setenta e dois mil e nove reais e cinquenta e nove centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 12 (doze) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

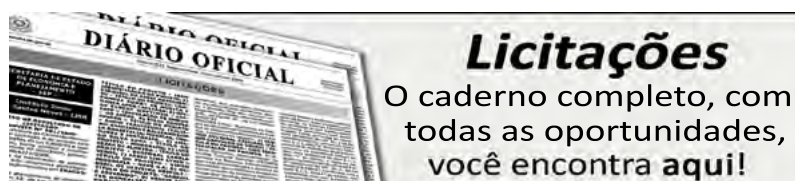
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 419983**EXTRATO DE DECISÃO Nº 08/2018****EMPRESA:** SPAÇO MÓVEIS CORPORATIVOS LTDA-ME.**CNPJ:** 01.727.849/0001-24.**ENQUADRAMENTO:** art. 5º, inciso IV, alínea "d", da lei nº 12.846/2013.**CONDUTA:** apresentar documento falso.**DECISÃO:** pagamento de multa administrativa no valor correspondente a R\$ 5.596,61 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e um centavos); impedimento de licitar e contratar com a Administração em 06 (seis) meses e publicação extraordinária da decisão condenatória.

Vitória, 16 de agosto de 2018.

MARCOS PAULO PUGNAL DA SILVA

Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 419991

Vitória (ES), Terça-feira, 11 de Junho de 2019.

para os afastamentos relacionados com o fato.

7) Caracterizar como acidente em serviço o ocorrido em 20/03/2019 com a servidora **SOO YANG LEE**, Médica/SESA, nº funcional 3001857/7, conforme processo nº 85476110, deferido com retificação para o art. 133 da Lei Complementar nº 46/94 para os afastamentos relacionados com o fato.

Protocolo 494348

**Procuradoria Geral do Estado
- PGE -**

PORTARIA Nº 033-S, DE 06 DE MAIO DE 2019.

EXONERAR, na forma do Art. 61, § 2º, alínea "b", da Lei Complementar nº 46/94, **Michelle Moutinho Venancio Brunow**, a contar de 06/05/2019, do cargo de provimento em comissão de Encarregado Setorial - Ref. QC-05, desta Procuradoria Geral do Estado.

Vitória, 06 de maio de 2019.

RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
Procurador Geral do Estado
Protocolo 494678

**Secretaria de Estado de
Controle e Transparência -
SECONT -**

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 001/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 132-S, de 10 de maio de 2018.
EMPRESAS: FRIOSMIL REFRIGERAÇÃO E TRANSPORTES LTDA.
CNPJ: 39.343.199/0001-96.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto vencedor, os membros aptos decidiram por não conhecer do recurso interposto em razão da sua inépcia, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494556

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 002/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.
EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL CONSULTORIA LTDA-EPP.
CNPJ: 09.114.996/0001-30.
CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 22 de maio de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT
Protocolo 494559

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 003/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 201-S, de 27 de setembro de 2017.
EMPRESAS: COZISUL - ALIMENTAÇÃO COLETIVA EIRELI.
CNPJ: 02.373.492/0001-96.
CONDUTA: Fraudar a licitação pública ou contrato dela decorrente.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013.

DECIDE:

Nos termos proferidos no voto do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494560

**DECISÃO RECURSAL CONSECT
Nº 004/2019**

O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 04 de junho de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao:

PAR Instaurado pela Portaria nº 123-S, de 10 de março de 2017.
EMPRESAS: PERCONSTRUÇÕES E INCORPORAÇÕES LTDA-EPP e RRG CONSTRUTORA E SERVIÇOS LTDA-ME.
CNPJ: 08.729.407/0001-66 e 97.544.368/0001-52.
CONDUTA: Frustrar ou fraudar, mediante ajuste, combinação ou qualquer outro expediente, o caráter competitivo do procedimento licitatório público.
ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "a", da Lei Federal nº 12.846/2013 e art. 7 da Lei 10.520/2002.

DECIDE:

Nos termos proferidos nos votos do Relator, os membros aptos decidiram por conhecer dos recursos interpostos e, no mérito, negar-lhes provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Vitória, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência - SECONT
Presidente do CONSECT

Protocolo 494562

PORTARIA Nº.128-S, DE 05 DE JUNHO DE 2019

O Secretário de Estado de Controle e Transparência, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856, de 17 de maio de 2017, e **Considerando** o disposto nas Decisões CONSECT Nº 013/2019 a 022/2019;

RESOLVE:

DEFERIR as progressões na carreira de Auditor do Estado dos servidores relacionados, para as referências indicadas a seguir:

Nº FUNCIONAL	AUDITOR DO ESTADO	CLASSE	PROGRESSÃO NA CARREIRA			
			REFERÊNCIA	DATA DE AQUISIÇÃO DO DIREITO	BASE LEGAL LC nº 295/04 (e alterações)	DATA DA VIGÊNCIA
3350533	Giselli C. Alencastre B.	3ª	5ª	26/03/2019	art. 24-F, caput	01/04/2019
3145077	Lenise Figliuzzi A. Lana	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2805928	Giovani Loss Pugal	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144259	Frederico Pinto de Souza	3ª	8ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2776219	Marco A. Pereira Amaral	1ª	8ª	15/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019
3144852	Giancarla Cutini B. Labuto	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
2829053	Helmut Mutiz D' Auvila	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3073130	Jose Augusto Sava	3ª	6ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
3144828	Tiago Barone Nascimento	3ª	5ª	23/04/2019	art. 24-F, caput	01/05/2019
370803	Ricardo Monteiro Oliveira	1ª	12ª	10/05/2019	art. 24-F, caput	01/06/2019

Em, 05 de junho de 2019.

EDMAR MOREIRA CAMATA
Secretário de Estado de Controle e Transparência

Protocolo 494412

Vitória (ES), terça-feira, 23 de Junho de 2020.

RC MINERAÇÃO LTDA, torna público que Requereu do IEMA, através do processo nº 88931455, Licença Prévia, para Extração de Granito para Uso em Revestimento na localidade de Alto Rio da Cobra, Mun. de Afonso Claudio - ES.

Protocolo 590532

DECISÃO RECURSAL CONSECT Nº 002/2019 O CONSELHO DO CONTROLE E DA TRANSPARÊNCIA, no uso das atribuições e prerrogativas dispostas na Lei Complementar nº 856/2017, Decreto Estadual nº 3.956-R, de 30 de março de 2016, assim como no Regimento Interno aprovado pela Resolução CONSECT nº 003, de 11 de dezembro de 2017, e alterações posteriores, em reunião extraordinária realizada no dia 22 de maio de 2019, após análise do recurso administrativo relacionado ao: PAR Instaurado pela Portaria nº 095-S, de 14 de junho de 2016.

EMPRESAS: VISÃO AMBIENTAL

CONSULTORIA LTDA-EPP. CNPJ: 09.114.996/0001-30. CONDUTA: Apresentar documento com informações falsas. ENQUADRAMENTO: artigo 5º, inciso IV, alínea "d", da Lei Federal nº 12.846/2013. DECIDE: Nos termos proferidos no voto do Relator e do Revisor, os membros aptos decidiram por conhecer do recurso interposto e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo-se incólume a decisão condenatória ora aplicada.

Protocolo 590534

ISRAEL MÓVEIS LTDA, torna público que recebeu da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Urbano e Meio Ambiente de Colatina, a Licença Ambiental de Operação nº 017/2020, válida por 1460 dias, para Fabricação de Móveis com predominância em madeira na localidade de AV. Fioravante Rossi, 2368 - Martinelli, Colatina - ES.

Protocolo 590638

A empresa CCAB AGRO S.A CNPJ: 08.938.255/0001-01, vem através desta tornar pública sua intenção de cadastro do produto Indoxacarb CCAB 150 SC (Registro Mapa nº 07020) no estado do Espírito Santo.

Protocolo 581018

S/A A GAZETA

C.N.P.J.M.F.: 28.133.619/0001-93
Rua Chafic Murad, 902 - Monte Belo - Vitória - ES

**CONVOCAÇÃO
ASSEMBLÉIA GERAL
ORDINÁRIA E**

Convocamos os senhores acionistas de S/A A GAZETA, a participarem da Assembleia Geral Ordinária que se realizará na sede social, às 10:00 horas do dia 20 de julho de 2020, a fim de deliberar sobre os seguintes assuntos:

Ordinária

A) Apreciar as contas dos administradores, examinar, discutir e votar as demonstrações financeiras do exercício encerrado em 31/12/2019.

B) Assuntos Gerais.

Comunicamos que se encontram à disposição dos senhores acionistas, na sede social, os documentos em atendimento as determinações legais, relativos ao exercício social encerrado em 31 de dezembro de 2019.

Vitória - ES, 18 de junho de 2020.

**CARLOS FERNANDO
MONTEIRO LINDENBERG
FILHO**

Presidente do Conselho
de Administração

Protocolo 589791

A LEITURA É O MELHOR CAMINHO PARA O CONHECIMENTO.

Biblioteca Pública
do Espírito Santo
3137-9351



www.dio.es.gov.br



DIZEM QUE PRA VALER, A LEI TEM QUE SAIR DO PAPEL.

NÃO É À TOA QUE SOMOS 100% DIGITAL.

DESDE 1890_ O QUE FAZ O ESPÍRITO SANTO SE DESENVOLVER SAI PRIMEIRO AQUI.

www.dio.es.gov.br

DIÁRIO OFICIAL
100% DIGITAL



É DA IMPRESA